Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9854/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11006/2012
PROTOCOLO	:	1234786
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 306/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ENGENHARI COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE CEINF PROINFÂNCIA TIPO C, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 610.977,87

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2011 e do Contrato Administrativo nº 306/2011 (1ª fase), cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da AEMA, em sua Análise conclusiva ANC - AEMA – 14172/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV - 14171/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/2011 e do Contrato Administrativo nº 306/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após a Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS